



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 13805.003997/97-88
Recurso n.º : 14.682
Matéria: : IRF - ANOS DE 1990 a 1992
Recorrente : ELF ATOCHEM BRASIL QUÍMICA LTDA
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP
Sessão de : 14 de Abril de 1998
Acórdão n.º : 101-91.980

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - PROCESSO REFLEXO -
A decisão proferida no processo decorrente deve estar em
consonância com aquela do processo dito matriz, dada a
relação de causa e efeito que os vincula.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por ELF ATOCHEM BRASIL QUÍMICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso voluntário,
nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 ABR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JEZER DE OLIVEIRA
CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL
PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO
RODRIGUES CABRAL.

Processo n.º : 13805.003997/97-88
Acórdão n.º : 101-91.980

2

Recurso n.º : 14.682
Recorrente : ELF ATOCHEM BRASIL QUÍMICA LTDA.

RELATÓRIO

A contribuinte ELF ATOCHEM BRASIL QUÍMICA LTDA., irresignada com a decisão que manteve o lançamento parcial do Imposto de Renda sobre o Lucro Líquido, interpôs o recurso voluntário de fls. 58/60, trazendo aos autos a argumentação que segue:

a) diz que interpôs recurso voluntário, de fls. 62/68, do lançamento de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, IRPJ, processo n.º 10880.016490/93-24, do qual este é decorrente;

b) diz que não é só, pois afirma existir outro ponto a evidenciar a ilegalidade da exigência fiscal, já que o Egrégio Supremo Tribunal Federal em sede de recurso Extraordinário decidiu pela inconstitucionalidade do Imposto sobre o Lucro Líquido que por ficção teria sido distribuído aos sócios.

Pede ao final o provimento ao apelo.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro EDISON PEREIRA RODRIGUES, Relator

Como visto do relatório o litígio versa sobre o Imposto sobre o Lucro Líquido que teve origem no processo principal, IRPJ, formalizado em virtude de a contribuinte não ter oferecido à tributação as variações monetárias ativas oriundas de depósito judicial.

Inclino-me a votar por dar provimento ao recurso voluntário, pois tal recurso foi interposto em razão do lançamento reflexo da exigência fiscal consubstanciado no processo matriz que foi julgado em sessão de 07 de janeiro de 1998, tendo sido prolatada a decisão no sentido de *dar provimento ao recurso*, conforme acórdão n.º 101-91.766, de 07 de janeiro de 1998.

É jurisprudência consolidada neste Conselho que o decidido no processo matriz constitui prejulgado aplicável na sua plenitude no processo dito reflexo ou decorrente, dado que embasados no mesmo suporte fático e, portanto, na mesma relação causal que os vincula.

Postos assim os fatos, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 14 de Abril de 1998


EDISON PEREIRA RODRIGUES